SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 967710 - RJ (2024/0471402-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MURILO NUNES ALMEIDA
ADVOGADOS	:	MURILO NUNES ALMEIDA - RJ209336
		JOAQUIM FERNANDES DE MOURA JÚNIOR - RJ156775
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	INACIO REZENDE FAVER
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* LESÃO CORPORAL E CÁRCERE PRIVADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 159 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍCIA REALIZADA POR PROFISSIONAL CADASTRADO NO SEJUD. INDEFERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DO APARELHO CELULAR DA VÍTIMA PARA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EQUIPAMENTO DESTRUÍDO PELO PRÓPRIO ACUSADO. PRINCÍPIO *NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS*. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50211966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2025 21:01:06
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: 29d5762b-1114-4c0e-85ef-a78479eda468

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 967710 - RJ (2024/0471402-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MURILO NUNES ALMEIDA
ADVOGADOS	:	MURILO NUNES ALMEIDA - RJ209336
		JOAQUIM FERNANDES DE MOURA JÚNIOR - RJ156775
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	INACIO REZENDE FAVER
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* LESÃO CORPORAL E CÁRCERE PRIVADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 159 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍCIA REALIZADA POR PROFISSIONAL CADASTRADO NO SEJUD. INDEFERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DO APARELHO CELULAR DA VÍTIMA PARA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EQUIPAMENTO DESTRUÍDO PELO PRÓPRIO ACUSADO. PRINCÍPIO *NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS*. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Inacio Rezende Faver** contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proferido no HC n. 0050041-29.2024.8.19.0000, assim ementado (fls. 13/14):

> HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PUGNOU-SE APRESENTAÇÃO DE TELEFONE CELULAR DA OFENDIDA, AINDA, FOSSE DETERMINADA À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA DE EDIÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES DO APARELHO ESTATAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO QUE SE OBJETIVAVA ANULAR ENCONTRA-SE DEVIDAMNETE FUNDAMENTADA E MANTIDA, POIS PLAUSÍVEL QUE APÓS O TRANSCURSO DE SEIS ANOS, A VÍTIMA NÃO DISPONHA DO APARELHO CELULAR QUE SE PRETENDIA PERICIÁ-LO. AINDA QUE O POSSUA, A OFENDIDA NÃO DEVE SER COMPELIDA A ENTREGÁ-LO PARA SER PERICIADO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DE SUA PRIVACIDADE E INVIABILIZAÇÃO DE ATIVIDADES ROTINEIRAS. PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA EXCLUSIVAMENTE PELA DEFESA QUE DEVE ARCAR COM OS ÔNUS ÀS SUAS EXPENSAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 82 E

Documento eletrônico VDA48641311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/07/2025 04:50:11
Código de Controle do Documento: 12315c7b-17d1-4469-bd51-e8f5879bc366

95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SALVO COMPROVADA INCAPACIDADE FINANCEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO, POIS PARA CARACTERIZÁ-LO PELO INDEFERIMENTO DE ALGUMA PROVA REQUERIDA PELA PARTE, POSSUI COMO CONDICIONANTE POSSÍVEL ARBITRARIEDADE PRATICADA PELO ÓRGÃO JULGADOR, E NÃO SIMPLESMENTE A CONSIDERAÇÃO OU O ENTENDIMENTO DA PARTE PELA INDISPENSABILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO. ACERVO DE PROVAS DISPONÍBILIZADO ÀS PARTES NO PROCESSO ELETRÔNICO ORGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Aqui, o impetrante alega: *(i)* violação do art. 159 do Código de Processo Penal, sustentando que a perícia deveria ser realizada por perito oficial do Instituto Criminal Carlos Eboli, e não por profissional particular cadastrado no SEJUD; *(ii)* nulidade da prova por violação da cadeia de custódia, argumentando que não há registro formal que comprove a origem ou autenticidade do áudio apresentado como prova; e *(iii)* cerceamento de defesa pelo indeferimento da apresentação do aparelho celular da vítima para perícia técnica.

Requer (fl. 11):

a) A concessão da medida liminar ou concessão de ofício para suspen- der a ação penal até o julgamento do presente *writ*;

b) O reconhecimento ou reconhecimento de ofício, ao final, da nulidade da prova obtida em violação à cadeia de custódia e, consequentemente, o trancamento da ação penal, na forma do art. 648, inc. I, do Código de Processo Penal;

c) Subsidiariamente ao item “b”, a concessão da ordem ou concessão da ordem de ofício para determinar que a perícia seja realizada na a partir fonte ou origem da prova e pelo Departamento de Polícia Técnico – Instituto Criminal Carlos Eboli, cassando a r. decisão das instâncias ordinárias, na forma do art. 157, 159 e 563, todos do Código de Processo Penal.

Em 11/12/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 821/823).

Prestadas as informações (fls. 828/830), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 835/838, pelo não conhecimento e, sendo conhecido, pela denegação da ordem.

Petição apresentada pelo impetrante às fls. 841/842, acompanhada de documentos.

É o relatório.

VOTO

O *habeas corpus* não comporta acolhimento.

Alega o impetrante violação do art. 159 do Código de Processo Penal, sustentando que a perícia deveria ser realizada exclusivamente por perito oficial e que houve quebra da cadeia de custódia da prova digital, comprometendo sua idoneidade.

Documento eletrônico VDA48641311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/07/2025 04:50:11
Código de Controle do Documento: 12315c7b-17d1-4469-bd51-e8f5879bc366

De início, cumpre esclarecer que o referido dispositivo legal estabelece a preferência por perito oficial, mas não exclui a possibilidade de nomeação de perito particular quando aquele estiver disponível através do sistema judiciário. O § 1º do art. 159 do Código de Processo Penal determina que *na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas*, o que não impede que o magistrado, no exercício de sua discricionariedade motivada, opte por profissional cadastrado no SEJUD quando este se mostrar adequado e tecnicamente habilitado para o exame pericial requisitado.

No caso vertente, o Tribunal de origem consignou que *a perícia será realizada por profissional cadastrado no SERVIÇO DE PERÍCIAS JUDICIAIS (SEJUD), ou seja, por perito oficial, nos termos do que dispõe o art. 159 do CPP* (fl. 25). Tal fundamentação revela-se adequada e harmônica com o ordenamento jurídico vigente, não configurando a alegada nulidade.

No tocante ao suposto cerceamento de defesa pelo indeferimento da apresentação do aparelho celular da vítima, impende consignar que a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* revela-se juridicamente adequada e proporcional. A Corte estadual pontuou, com acerto, que após o transcurso de aproximadamente seis anos desde os fatos narrados na denúncia, mostra-se razoável a probabilidade de que o dispositivo eletrônico não mais exista ou não se encontre em condições de uso (fl. 26).

Aliás, o próprio impetrante juntou aos autos a manifestação da vítima acostada aos autos originários (fls. 843/845), na qual informou expressamente que não possui mais o aparelho telefônico, alegando que **o equipamento foi quebrado pelo próprio acusado à época dos fatos**. Tal circunstância revela-se juridicamente significativa, porquanto evidencia que a ausência do dispositivo eletrônico decorre de conduta atribuível ao próprio paciente, aplicando-se o princípio secular de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*). Se efetivamente o paciente foi responsável pela destruição do aparelho celular que agora pretende seja submetido a perícia técnica, não pode invocar em seu favor a ausência do objeto como fundamento para alegação de cerceamento de defesa ou violação de direitos processuais.

Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade ou abuso de poder a serem sanados nesta via.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA48641311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/07/2025 04:50:11
Código de Controle do Documento: 12315c7b-17d1-4469-bd51-e8f5879bc366

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 967.710 / RJ

Número Registro: 2024/0471402-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000094920238190034 00210877020248190000 00500412920248190000 137013072021 210877020248190000 500412920248190000 912016692019 94920238190034

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MURILO NUNES ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JOAQUIM FERNANDES DE MOURA JÚNIOR - RJ156775
		MURILO NUNES ALMEIDA - RJ209336
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	INACIO REZENDE FAVER
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50167772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:34:32
Código de Controle do Documento: 7cb14fae-e7cc-4382-9209-ef3a8ed2dd64

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50167772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:34:32
Código de Controle do Documento: 7cb14fae-e7cc-4382-9209-ef3a8ed2dd64